ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1824/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06065/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2304752
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	**:** JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	**:** JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL UCV/MS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO. APLICAÇÃO DE MULTA. INVERSÃO ORÇAMENTÁRIA. ERRO FORMAL. FEITO INSTRUÍDO ADEQUADAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada, assim como a irregularidade das contas anuais de gestão ocasionada pela execução orçamentária da despesa com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, em razão da consideração de erro formal, pois o equívoco e a inversão orçamentária detectados não ocasionaram danos ao erário e nem prejuízos à análise e à confiabilidade dos dados apresentados.

2. Sanada a impropriedade, reforma-se o acórdão recorrido e declara-se a regularidade com ressalva das contas de gestão, com a formulação da recomendação ao atual presidente e ao responsável contábil para que se atenham com maior rigor às normas que regem a Administração Pública e adotem providências necessárias quanto ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme os critérios estabelecidos na Lei n. 4.320/1964, Portaria STN/SOF n.163 e nas orientações emanadas por este Tribunal no Parecer-C n. 00/0004/03.

3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer e dar **inte-**

gral provimento ao Recurso Ordinário, interporto pelo **Sr. Jefferson Lopes de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência, para **reformar** a parte dispositiva do Acórdão n. 1178/2023, nos sentidos de: **I -** declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Inocência, gestão do **Sr. Jefferson Lopes de Oliveira**, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II -** excluir a multa aplicada ao recorrente, no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, em face da declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas, consoante os termos dispositivos do inciso precedente; **III-** recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Inocência e ao responsável contábil, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que eles se atenham com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias quanto ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme os critérios estabelecidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, Portaria STN/SOF n. 163, de 2001, e as orientações emanadas deste Tribunal, por meio do Parecer C n. 00/0004/03, de modo que a falha remanescente, mencionada nas razões prévias deste voto, não volte a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jefferson Lopes de Oliveira** (ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência), devidamente admitido pela Presidência (peça 7, fl. 23), contra os efeitos do Acórdão AC00-1178/2023 (peça 62, fls. 277-293, do TC/06065/2017), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – MAIOR TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.**
>
> É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida, e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, o que caracteriza escrituração irregular das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 e enseja a aplicação de multa ao responsável, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento a fim de verificar a efetividade do cumprimento.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2016**, da Câmara Municipal de Inocência -MS, gestão do Sr. **Jefferson Lopes De Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jefferson Lopes De Oliveira,

no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Inocência-MS para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pelo **monitoramento** das recomendações, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência e quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Convém explicitar que o registro irregular de despesa foi a única infração ensejadora de reprovação da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Inocência e, consequentemente, da aplicação de multa ao gestor, conforme se observa por meio do voto condutor do Acórdão AC00-1178/2023 (fls. 280-282, do TC/06065/2017), nos seguintes termos:

1) Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária:

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 143, 168 e 178) o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, cujo montante totalizou R$ 6.000,00 (Notas de Empenho nº 24, 43, 99, 121, 158, 199, 225, 237, 253, 277, 295, 314), foram realizados por meio de empenho no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

De forma geral, o gestor respondeu que a maioria das supostas irregularidades apontadas se trata de simples irregularidade formal e não há qualquer lesão ao erário que justifique severidade na pena (fl. 207). A Divisão de Fiscalização e a

> Procuradoria de Contas consideraram os atos e fatos não sanados (fls. 238-239 e 258) e, desta forma, o Jurisdicionado incorreu no registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, portanto, contrariando às normas contábeis, razão pela qual entendo que houve a prática de escrituração de modo irregular, **infração prevista no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS**.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos anexados na peça 3, fls. 4-19, por meio das quais ele sustenta, em síntese, que:

> [...] o citado empenho da despesa em elemento equivocado **não trouxe qualquer prejuízo aos cofres ou ao interesse público, tampouco, ao cumprimento dos limites constitucionais, que foram rigorosamente observados, e muito menos impossibilitou a devida análise e controle pela Corte de Contas Estadual**.
>
> O equívoco se trata, tão somente, de erro formal e justificável, incapaz de ensejar o julgamento irregular das contas, como há tempo considerável e repetidamente vem decidindo o Egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. [...].

Pelas razões, resumidamente descritas acima, o recorrente pleiteia a aplicação do entendimento majoritário que vem sendo sabiamente adotado em situações semelhantes neste Tribunal. Ou seja, em caso de **"***simples registro de despesa em elemento equivocado***"**, as contas recebem o julgamento como **"***regulares com ressalva***"**, por ser medida que **"***prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais sempre devem nortear as decisões das cortes julgadoras***".**

Além disso, o recorrente também prestou esclarecimentos sobre os pontos que motivaram a expedição das recomendações contantes do voto condutor do Acórdão AC00-1178/2023 (fls. 282-293, do TC/06065/2017), a saber:

> **2) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico:**
>
> [...]
>
> **3) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais:**
>
> [...]

Embora tais falhas não tenham tido o condão de motivar o julgamento das contas como irregulares, o recorrente, por apreço à transparência e à realidade fática, na intenção de demonstrar sua boa fé e a melhor elucidação do assunto, apresentou justificativas e documentos comprobatórios, alegando sobre a falha descrita no item 2 que:

> Em consulta ao Portal da Transparência disponibilizado no site da Câmara Municipal de Inocência, especificamente no exercício de 2016, é possível constatar a publicação de documentos voltados a atender às exigências relacionadas à transparência e publicidade dos atos públicos, inclusive, os referentes ao Relatório de Gestão Fiscal. [...]

Convém salientar que tais justificativas podem ser comprovadas em consulta https://web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/camara_municipal_de_inocencia.

E sobre a falha descrita no item 3, o recorrente afirmou que:

> [...], **no exercício de 2016, não havia no município de Inocência agência de banco oficial em funcionamento, o que motivou a necessidade de se proceder os depósitos de disponibilidades de caixas em instituição financeira privada, de modo que o presente caso se enquadra na situação de excepcionalidade de que trata o PARECER-C - PAC00 - 13/2022 do TCE/MS.**

Neste ponto, para comprovar as alegações supracitadas, o recorrente ainda encaminhou o documento anexado na peça 4, fl. 21, por meio do qual o Gerente Geral da Unidade do Banco do Brasil de Inocência certifica que **"***durante os anos de 2011 a 2019 a agência prefixo 1937 do Banco do Brasil, localizada no município de Inocência-MS, não movimentava recursos em espécie, ou seja, não possuía caixa e terminais de autoatendimento com movimento em dinheiro.***"**.

Por fim, tendo arrazoado nos termos acima resumidos, o recorrente assim peticionou:

> Por todo o exposto, é o presente para requerer a esta Egrégia Corte de Contas que, diante dos documentos existentes nos autos, bem como da argumentação e dos esclarecimentos ora prestados, que proceda a REANÁLISE do ACÓRDÃO - AC00 - 1178/2023, para o fim de:
>
> (i) julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Inocência - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, por ser medida que prestigia as almejadas razoabilidade, proporcionalidade e justiça;
>
> (ii) como consequência, afastar a aplicação de multa pecuniária impetrada contra o Recorrente;
>
> (iii) alternativamente, caso o Tribunal entenda como necessária a aplicação de alguma medida, que a pena pecuniária seja substituída por recomendação, na esteira do que sabiamente vem fazendo este respeitável colegiado;
>
> (iv) não sendo este o entendimento da nobre Corte de Contas, que, ao menos, a multa aplicada seja reduzida.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), ao examinar as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente, apontou que a irregularidade descrita no item **A** (*Execução orçamentária de despesa: com empenho em rubrica diversa da devida, e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária*) não foi sanada, conforme se verifica no quadro 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-3977/2024 (peça 10, fls. 26-28).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-11495/2024 (peça 13, fls. 31-36), opinando nos sentidos de:

> **I** - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO,** interposto pelo Sr. **Jefferson Lopes de Oliveira,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência-MS, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> **II** – No mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo recursal para o fim de manter integralmente os comandos do **Acórdão nº 1178/2023**, uma vez que as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido;
>
> **III – COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pelo Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, *a* e 69, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012, e art. 161, II, *b*, da Resolução TCE-MS N. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito, analisada as razões recursais e as manifestações dos analistas da DFCGG/CCM e do representante do Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao entendimento destes, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Inicialmente, observo que a decisão recorrida declarou irregular a prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Inocência, em razão da escrituração de contas públicas de modo irregular, pois a despesa com o pagamento de contribuição para a União de Câmara de Vereadores de Mato Grosso do Sul (UCV/MS) foi registrada inadequadamente no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), enquanto que deveria ser registrada no elemento 3.3.50.41 (Contribuições), conforme entendimento externado por este Tribunal, por meio do Parecer-C n. 00/0004/02, de 21 de maio de 2003.

No que tange aos argumentos sobre o **"***empenho da despesa em elemento equivocado***"**, é certo que assiste razão ao recorrente, uma vez que, o que ocorreu foi tão somente um ato de inversão orçamentária, que não ocasionou dano ao erário e nem prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados.

Assim, é razoável entender que o empenho em elemento incorreto ao de "contribuição" paga à União das Câmaras de Vereadores (UCV/MS), que culminou na realização de despesa para a qual não havia previsão na Lei Orçamentária Anual-LOA, tratam-se de erros formais que não possuem relevância para ensejar a reprovação das contas prestadas e nem a cominação de multa ao gestor.

Nesse sentido tem se posicionado este Tribunal, conforme o julgamento de casos semelhantes, nos quais têm pugnado pela declaração de **"***regularidade com ressalva***"** das contas prestadas. Seguem abaixo transcritas algumas destas decisões:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
>
> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> (AC00-1103-2023 - CONTAS DE GESTÃO - TC/3298/2020 – Relator: Cons. Osmar Domingues Jerônimo)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CF/88 E LRF – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

(AC00-1475/2023 – CONTAS DE GESTÃO – TC/3208/2020 – Relatora: Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação.

2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

(AC00-922/2023 – CONTAS DE GESTÃO – TC/2383/2021 – Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CONSIDERAÇÃO DA MATERIALIDADE DO VALOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, expedindo-se as recomendações cabíveis.

(AC00-569/2024 – CONTAS DE GESTÃO – TC/2964/2021 – Relator: Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE FORMA INADEQUADA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

(AC00-54/2024 – CONTAS DE GESTÃO – TC/1440/2021 – Relator: Cons. Flávio Kayatt)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA PARA CONTRIBUIÇÕES DA UCV/MS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – MONTANTE DO DESEMBOLSO COM PESSOAL E DEMAIS DESPESAS E TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

Portanto, tendo em vista os posicionamentos adotados por este Tribunal em casos semelhantes, considero procedente o pedido quanto à declaração de regularidade com ressalva, da prestação de contas em questão e, em consequência, a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **voto** no sentido de conhecer e dar **integral provimento** ao Recurso Ordinário, interporto pelo Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência, para **reformar** a parte dispositiva do Acórdão n. 1178/2023, nos sentidos de:

I – declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Inocência, gestão do Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – excluir a multa aplicada ao recorrente, no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, em face da declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas, consoante os termos dispositivos do inciso precedente;

III – recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Inocência e ao responsável contábil, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que eles se atenham com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias quanto ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme os critérios estabelecidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, Portaria STN/SOF n. 163, de 2001, e as orientações emanadas deste Tribunal, por meio do Parecer C n. 00/0004/03, de modo que a falha remanescente, mencionada nas razões prévias deste voto, não volte a ocorrer no futuro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer e dar integral provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC / MRMAM